

Esclarecimento Jurídico N.º 9/2021

Assunto: Registo de tempos de trabalho para ajudante de motorista (trabalhador móvel)

Por terem surgido dúvidas relativamente à obrigatoriedade de efetuar o registo de tempos de trabalho dos ajudantes de motorista, solicitámos ao nosso gabinete jurídico que tecesse as devidas considerações sobre a legislação que se aplica e o entendimento dos tribunais face a processos que tenham ocorrido, pelo facto de alguns operadores económicos não considerarem que os ajudantes de motorista se enquadram na definição de trabalhador móvel, e por esta razão, não efetuarem o mesmo controlo e registo de horas para descanso, de forma similar ao que acontece com os motoristas.

A legislação em causa é o D.L. n.º 237/2007, o qual ao abrigo da alínea d) do artigo 2.º determina que, passando a transcrever:

d) «Trabalhador móvel» o trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço de empregador que exerça a actividade de transportes rodoviários abrangida pelo regulamento ou pelo AETR....”

Por esta razão a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem exigido ao **ajudante de motorista** o **livrete individual de controlo** estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 983/2007.

O nosso gabinete jurídico esclarece ainda que relativamente a esta interpretação que os nossos tribunais superiores, recentemente, têm entendido, que:

*(a) se encontra compreendido no conceito de “trabalhador móvel” aquele que faça parte do pessoal viajante, incluindo **ajudantes**, distribuidores ou profissionais afins, que estejam ao serviço de empresa que efetue, por conta de outrem ou por conta própria, transportes rodoviários de passageiros ou mercadorias; e*

*(b) os **trabalhadores móveis que não exerçam a função de condução devem proceder igualmente ao registo de tempos de trabalho através de Livrete Individual de Controlo**, ainda que trabalhem por conta de empresa que não pertença ao setor dos transportes rodoviários e mesmo que tenham horário de trabalho fixo (neste sentido, os acórdãos da Relação de Guimarães de 23.04.2020, Proc. 1739/119.2T8BCL.G1, e de 05.11.2020, Proc. 2568/17.3T8BRG.G1).*

Será assim prudente que os nossos associados cumpram com esta determinação.

Contudo, caso tenha havido algum processo por não existir o registo de tempos de trabalho através de Livrete Individual de Controlo, entende ainda o gabinete jurídico da APIC que pode ser defensável entendimento diverso, em sede processo litigância, pelos seguintes motivos:

1. Nos termos do art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, este diploma é aplicável aos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário efetuadas no território nacional.
2. O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 237/2007 qualifica como “Trabalhador Móvel”, o “trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço de empregador que exerça atividade de transportes rodoviários abrangida pelo Regulamento [n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março] ou pelo AETR”;
3. O trabalhador não preenche o conceito de trabalhador móvel, pois não é motorista nem está em causa a atividade de transporte rodoviário.
4. O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, estabelece que, no caso de trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo, a forma do registo do número de horas de trabalho prestadas é estabelecida em portaria, no caso, a Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto.
5. Ora, a Portaria n.º 983/2007 tem por âmbito estabelecer as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afeto à exploração de veículos automóveis, bem como a forma de registo das horas desses trabalhadores quando não sujeitos ao aparelho de controlo (art. 1.º).

Em relação a esses trabalhadores a Portaria n.º 983/2007 estabelece que o registo do tempo de trabalho deverá ser feito através do Livrete Individual de Controlo (art. 3.º).

6. Entendemos que o trabalhador em causa não é trabalhador móvel, nem trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel. Com efeito, por trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis entendem-se aqueles em relação aos quais existe uma ligação imediata entre as funções contratadas e a exploração de veículos automóveis por parte da empresa; o facto de estarem afetos aos veículos é inerente às funções que desempenham. Nestes casos, a própria empresa explora o veículo automóvel, necessitando para o efeito de afetar trabalhador ao seu uso, no qual consistirá de modo lato a sua atividade ao serviço da empresa. Deverá, portanto, existir umnexo causal entre a utilização do veículo por um trabalhador e o fim económico da prestação do seu trabalho. O veículo constitui a unidade económica em cuja exploração assenta a atividade da empresa.

7. Não seria de todo razoável nem serviria o propósito legal impor este controlo a trabalhadores que utilizam o veículo da empresa (nem sequer conduzindo tal veículo) apenas como meio de deslocação entre locais de trabalho ou que o fazem ocasionalmente no âmbito da sua atividade, não constituindo o veículo por si mesmo local de trabalho.

8. A própria Diretiva n.º 2002/15/CE, que o Decreto-Lei n.º 237/2007 transpõe, em reforço da posição supra defendida, no seu art. 3.º, al. d), define “Trabalhador Móvel” como o “trabalhador que faça parte do pessoal viajante, inclusive formandos e aprendizes, e que esteja ao serviço de uma empresa que efetue, por conta de outrem ou por conta própria, transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias”.

Mais uma vez sugere-se aqui a inerência a uma atividade de exploração económica do veículo através do transporte de pessoas ou mercadorias, o que é indispensável para que se verifique a obrigação de posse do Livrete Individual de Controlo.

9. Veja-se que no Ac. da Relação de Évora, de 12.5.2009, Proc. n.º 270/08, in CJ, Tomo III, 2009, pgs. 283 a 285, numa situação em que o trabalhador desempenhava a atividade de distribuidor, tendo o empregador por atividade a indústria de panificação, produtos afins e pastelaria, decidiu-se que não se aplicava nem o Decreto-Lei n.º 237/2007, nem a Portaria n.º 983/2007.

10. Em idêntico sentido, o Ac. da Relação de Évora, de 15.12.2009, Rec. n.º 28/2009: “I – No que respeita ao registo previsto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, a Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, situa-se no campo definido pelo artigo 1º, nº 1, desse Decreto-Lei. II – Assim, uma empresa que se dedica à distribuição de encomendas postais ao domicílio, se mantiver um seu trabalhador com funções de distribuidor na condução de um veículo sem que ele proceda ao registo do trabalho em livrete, não comete infracção ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, conjugado com o artigo 5º da Portaria n.º 983/2007, de 27 de Agosto”.

A APIC mantém -se disponível para os demais esclarecimentos considerados necessários.

Montijo, 6 de julho de 2021

A Diretora Executiva
Graça Mariano